

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 3.722/2012: AFRONTA À CULTURA DE PAZ OU  
REAFIRMAÇÃO DO DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA PELO USO DA  
ARMA DE FOGO?**

**UELINGTON JOSÉ FERREIRA DA CUNHA**

**CARUARU**

**2018**

**UELINGTON JOSÉ FERREIRA DA CUNHA**

**PROJETO DE LEI Nº. 3.722/2012: AFRONTA À CULTURA DE PAZ OU  
REAFIRMAÇÃO DO DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA PELO USO DA  
ARMA DE FOGO?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Marupiraja Ribas

**CARUARU**

**2018**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: 23/05/2018

---

Presidente: Prof. Esp. Marupiraja Ribas

---

Primeiro Avaliador: Adrielmo Moura

---

Segundo Avaliador: Darci Cintra

## RESUMO

O Brasil passou por notórias e importantes mudanças legislativas no que diz respeito à restrição do uso de armas de fogo, visando sempre à redução da criminalidade no País. Foi buscando esse objetivo que foi criado o Estatuto do Desarmamento em 22 de dezembro de 2003, que trouxe consigo regras rígidas no que se refere à aquisição, à posse e ao porte de armas de fogo para o cidadão “comum”. Entretanto, anos após sua vigência, verificou-se que o Estatuto não atingiu o fim pretendido, razão pela qual surgiu, em 2012, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de nº. 3.722/2012, que visa revogar o atual Estatuto do Desarmamento, flexibilizando a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo para o cidadão de bem. O presente trabalho tem como finalidade comparar o PL em comento com o atual Estatuto do Desarmamento, trazendo suas principais alterações no que se refere à aquisição, posse e porte de armas de fogo, analisar os argumentos contrários e favoráveis ao PL trazidos por congressistas diretamente envolvidos no tema, operadores do Direito e especialistas em segurança pública. Buscar-se-á um entendimento sobre o tema baseando-se, também, em análises estatísticas trazidas pelo Mapa da Violência 2016, pelos Atlas da Violência e pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública. Por meio de uma metodologia com abordagens quantitativas e qualitativas e pelo tipo de pesquisa descritiva, associada às técnicas bibliográficas e documental, este artigo buscou argumentações armamentistas e desarmamentistas, a fim de trazer luz às posições doutrinárias sobre o tema.

**Palavras-chave:** Paz social. Desarmamento. Homicídios. Legítima Defesa. Mitigação.

## ABSTRACT

Brazil has experienced notorious and important law changes concerning the use of fire arms aiming the criminality reduction in the country. With the purpose of achieving that goal, it was established back in December, 22<sup>nd</sup> 2003 the disarmament statute, which has brought strict rules related to the acquisition, holding and possession of fire weapons for the “common” citizen. However, years have passed and its objective hasn’t been achieved. That’s when in 2012 the Chamber of Deputies have created the Bill no. 3722/2012, which aims to revoke the current disarmament statute in order to flexibilize the acquisition, holding and possession of fire weapons for the citizens who don’t hold criminal records. This article aims to compare the referred Bill and the current disarmament statute commenting on its main changes related to the before-mentioned acquisition, holding and possession of fire arms by analyzing the favorable and counter arguments which have been brought by the congressmen as being upholders of public safety and who are directly involved in such matter. This article also seeks a comprehension regarding the subject, by including statistical analysis which has been presented by the 2016 Map of Violence and the Brazilian Yearbooks of Public Safety. Including both qualitative and quantitative approaches and by the use of descriptive research associated with bibliographic and documental techniques, the current article was built on arguments for and against the possession of fire arms aiming to uphold the doctrinary theories regarding the subject.

**Keywords:** Social peace, Disarmament, Homicides, Self-defense, Mitigation.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº. 3.722/2012: MOTIVAÇÕES PARA SUA PROPOSITURA E SÍNTESE DE SUA TRAMITAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1</b>	Principais alterações propostas pelo Projeto de Lei 3.722/2012 em comparação ao atual Estatuto do Desarmamento.....	11
<b>3</b>	<b>A CULTURA DE PAZ: BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>4</b>	<b>O POSICIONAMENTO DESARMAMENTISTA.....</b>	<b>15</b>
<b>5</b>	<b>PL 3.722/2012 COMO REAFIRMAÇÃO DO DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA.....</b>	<b>19</b>
<b>6</b>	<b>ARMAMENTO OU DESARMAMENTO?.....</b>	<b>21</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o Projeto de Lei (PL) nº. 3.722/2012, especificamente no que se refere à flexibilização da aquisição, da posse e do porte de arma de fogo de uso permitido para pessoas ditas “comuns”, ou seja, aquelas que não se enquadram nos casos específicos mencionados no vigente Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/2003), bem como tece uma análise sobre os argumentos de especialistas em segurança pública e de estudiosos que são contrários e que são a favor do respectivo projeto.

O PL em comento está, atualmente, em tramitação no Congresso Nacional e dispõe sobre novas normas que tratam da aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, comina penalidades e dá providências correlatas, revogando o atual Estatuto de Desarmamento.

Justifica-se a escolha do tema pela verificação, na prática, da ineficiência estatal em prover segurança pública. Isso pode ser facilmente constatável analisando-se dados estatísticos oficiais de Órgãos de Segurança Pública ou de Organizações não Governamentais (ONG's) acerca da violência e da criminalidade, ou apenas assistindo aos noticiários e telejornais, cujas informações tratam do aumento exponencial da criminalidade em todo o país.

Outra justificativa repousa na diversidade de posicionamentos de acadêmicos de direito, advogados, especialistas em segurança pública e populares acerca da flexibilização da posse e do porte de arma de fogo trazida pelo projeto de lei em análise, visto que alguns o defendem fervorosamente, alegando, por exemplo, que a Lei 10.826/2003 desarmou apenas o cidadão de bem e não atingiu objetivo pretendido, qual seja: a redução da criminalidade; enquanto outros enxergam neste projeto um retrocesso, pois não é armando o cidadão que o problema da criminalidade irá se resolver, muito pelo contrário, a tendência é de aumento do número crimes cometidos com arma de fogo, principalmente o número de homicídios.

Trata-se de um trabalho exploratório e descritivo. A metodologia utilizada é a comparativa, haja vista existir uma preocupação em compreender a realidade, na qual se verifica o aumento da criminalidade e da violência.

A problemática a ser respondida pelo presente artigo é: “A revogação da Lei 10.826/2003, proposta pelo PL 3.722/2012, é uma afronta à cultura de paz ou ratifica o direito à legítima defesa pelo uso da arma de fogo?”.

Para tanto, abordar-se-á, inicialmente, de forma breve, a evolução histórica da legislação

acerca do controle de armas de fogo no Brasil.

Em seguida, discutir-se-á o PL em estudo e os motivos que levaram o Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça a propô-lo diante da Câmara dos Deputados, bem como as principais alterações propostas em comparação ao vigente Estatuto do Desarmamento, no que se refere à aquisição e ao porte de arma de fogo.

Continuando, será necessária uma sucinta abordagem da cultura de paz mencionada no tema proposto para, logo em seguida, exhibir-se os principais argumentos dos defensores do desarmamento, que apontam o referido projeto como um retrocesso e uma afronta à cultura de paz.

Mostrar-se-á, também, a outra faceta deste tema tão polêmico na atualidade, qual seja: o posicionamento daqueles que defendem o projeto de lei.

Por fim, no ponto denominado “Armamento ou Desarmamento Civil?”, analisar-se-ão outros dados com o fito de embasar o posicionamento do autor sobre a temática proposta.

## **1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO NO BRASIL**

Historicamente, aqui no Brasil, o controle sobre a produção e circulação de armas de fogo sempre foi, de forma direta ou indireta, atribuição das Forças Armadas, mais especificamente, do Exército Brasileiro. O Decreto Presidencial nº. 24.602, datado de julho de 1934, foi a primeira espécie normativa a regular a fabricação e circulação desses objetos no país. Este decreto se mostrava bastante sucinto: proibia, em regra, a fabricação de armas e munições de guerra por empresas particulares, permitindo apenas a manufatura de armas e munições de caça, sem fazer qualquer menção às armas de uso por civis (FERNANDES, 2005, p. 37).

Depois de quase cinco décadas, emergiu a primeira norma que regulou, especificamente, a obtenção de armas de fogo pela população civil. Tratava-se da Portaria Ministerial nº. 1.261, de 17/10/1980, de conteúdo simples, que, entretanto, não deixava questionamentos acerca de quais deveriam ser os procedimentos necessários para a compra de uma arma, além de exigir o registro de quem a adquirisse. Existia a previsão de prévia autorização para a aquisição, contudo o cadastramento das vendas de armas de fogo era precário, posto que não havia, ainda, a utilização de meios informatizados como instrumento de controle. A emissão do registro era de

responsabilidade das Secretarias de Segurança Pública Estaduais e não existia um sistema de comunicação de dados entre esses órgãos (FACCIOLLI, 2006, p. 11).

Ainda na década de 80, o país passava por um período em que o uso de arma de fogo por civis era indiscriminado. O aumento da violência e da criminalidade nos grandes centros era evidente, a ponto de os bandidos não temerem o Estado. Começou a se notar um processo de mudança no que diz respeito à violência e à criminalidade, não havendo apenas um aumento quantitativo, mas também qualitativo, com crimes cada vez mais cruéis (GUIMARÃES, 2006, p. 1).

Para se ter uma ideia, segundo dados retirados do Mapa da Violência (2016, p. 13), no ano de 1980, foram 6.104 homicídios por arma de fogo, já no ano de 1990, esse número subiu para 16.588, ou seja, em apenas 10 anos o número de homicídios por arma de fogo aumentou aproximadamente 271%.

Foi neste cenário que, em 1997, já em tempos de democracia, foi aprovada no Congresso Nacional, a Lei nº. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Segundo Rubem César Fernandes, a lei em comento:

foi um grande avanço no cenário do controle de armas brasileiro. Porque foi a primeira lei a dispor sobre o uso de armas por civis e porque estabeleceu que tanto este controle, quanto o cadastro do que era produzido, vendido e importado seria exercido pelo Ministério da Justiça, e não de maneira pulverizada pelas polícias do país (FERNANDES, 2005, p. 50).

Podem-se destacar dois pontos de maior relevância que resultaram da referida lei:

A Lei n.9.437 criou o Sistema Nacional de Armas – SINARM, setor da polícia federal que deveria congrega todas as informações sobre armas de civis. **Quem quisesse ter autorização para comprar arma deveria requerê-la à autoridade policial de seu estado, que consultaria o SINARM para depois deferir ou indeferir o pedido** (FERNANDES, 2005, p. 50, grifo nosso).

Somente com o advento da lei 9.437/97, é que se passou a definir a posse, o porte, o detrimento, o uso, a guarda, a venda, o aluguel, a exposição à venda, o fornecimento, o recebimento, o depósito, o transporte, a cessão, o empréstimo, a remessa, o emprego, a manutenção, a guarda e ocultação de arma de fogo, de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, como **condutas típicas com “status” de crime**, cominando-se pena privativa de liberdade, traduzida em detenção de um a dois anos (ALMEIDA, 2006, apud RIBAS, 2006, p. 15, grifo nosso).

A intenção do legislador ao editar a referida lei era clara: diminuir a violência ocasionada por armas de fogo, principalmente o número de mortes em decorrência de sua utilização. Contudo, a norma em comento padeceu de limitações, desenvolvendo em segmentos da sociedade brasileira um sentimento de que não existia um sistema confiável para o controle de

armas de fogo, fazendo com que diversos projetos tramitassem no Congresso, com o fito de melhorar a Lei 9.437/97 (NUNES, 2005).

Com o insucesso da lei supramencionada e após anos de acirradas discussões no Congresso Nacional entre grupos diretamente interessados, foi publicada em 23.12.2003 a Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento (SILVA, 2015, p. 19).

Segundo Silva (2015, p. 19), “O Estatuto do Desarmamento foi criado com o propósito de diminuir a quantidade de crimes violentos em que há emprego de arma de fogo, principalmente os homicídios e roubos, além de possibilitar a prisão de assaltantes e outros marginais antes da prática do crime”.

A partir de sua vigência, a vedação do porte de arma de fogo para o cidadão comum passou a ser a regra, sendo sua concessão uma exceção. O porte, como regra, é apenas permitido para os casos taxativamente previstos na legislação, dentre os quais não está o porte para o cidadão comum (INSTITUTO DEFESA, 2013).

Além disso, segundo o Instituto Defesa (2013), a referida lei instituiu que, para a simples aquisição de uma arma de fogo, que não se confunde com o porte, seria necessária autorização da Polícia Federal, mediante o preenchimento de requisitos contidos na lei. Dentre estes, existe um, de caráter subjetivo, muito polêmico, qual seja: a efetiva necessidade. Por tal requisito, entende-se que o órgão policial avalia se os argumentos utilizados pelo cidadão justificam ter uma arma de fogo. Caso acredite que a arma não é necessária, o pedido é indeferido.

## **2 PROJETO DE LEI Nº. 3.722/2012: MOTIVAÇÕES PARA SUA PROPOSITURA E SÍNTESE DE SUA TRAMITAÇÃO**

O PL nº. 3.722/2012 foi apresentado pelo Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça em 19/04/2012 e visa disciplinar as normas acerca da aquisição, da posse, do porte e da circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas, revogando, por completo, a Lei 10.826/2003 – atual Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2012).

Da leitura do projeto, verifica-se que a proposta engloba praticamente todo o contexto das armas, desde aquelas utilizadas pelas forças armadas, até as usadas pelos cidadãos, colecionadores e esportistas. Também prevê penas mais rigorosas para os crimes cometidos nos quais o agente utiliza arma de fogo (BRASIL, 2012).

Quais as justificativas que levaram ao surgimento deste projeto de lei em 2012?

Em uma parte específica da própria proposta original, denominada de JUSTIFICAÇÃO, o autor do projeto apresenta argumentos que justificaram a apresentação do PL. Apresentaremos, a partir daqui, os principais.

Segundo o congressista, a lei vigente não representa, na atualidade, o real desejo da população. Mesmo após sua vigência, os brasileiros sofrem com o aumento exponencial da criminalidade, tendo-lhes sido tolhida a possibilidade de portar arma de fogo e, portanto, fora mitigado o seu direito de autodefesa. Declara o Deputado que “a aludida lei não se revela em compasso com os anseios da população, muito menos se mostra eficaz para a redução da criminalidade no país” (BRASIL, 2012, p. 34).

Nota-se que o autor do projeto critica a forma como se deram os debates que antecederam a aprovação da Lei 10.826/2003, pois teria faltado: a) uma avaliação mais técnica sobre a eficácia do atual Estatuto; b) uma análise mais apurada sobre suas consequências práticas; e c) debates e discussões com a sociedade civil (BRASIL, 2012, p. 34).

Outra justificativa apresentada pelo Deputado diz respeito ao referendo ocorrido em 2005, o qual questionava a população sobre a proibição de comercialização de armas e de munição em território brasileiro. Para o congressista, ficou evidente que a população, ao não proibir a comercialização de armas de fogo no país, manifestou descontentamento com o Estatuto do Desarmamento, em vigor desde 2003 (BRASIL, 2012, p. 34).

Para o Deputado, os índices de criminalidade não sofreram redução, mesmo com o Estatuto do Desarmamento já estando em vigor. Corroborando esta justificativa, o deputado se assenta em dados do Mapa da Violência de 2011, afirmando que em 2003 foram registrados no país mais de 50 mil homicídios, número assemelhado ao registrado em 2004, bem como em dados do Mapa da Violência de 2012, alegando que o número de homicídios cresceu em 20 dos 27 Estados da federação, mesmo estando vigente o Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2012, p. 35).

Por fim, o congressista ressalta que o projeto não defende a liberação indistinta do porte e da posse de arma de fogo. Muito pelo contrário, propõe a instituição de uma norma que expresse realmente a vontade do povo, aliada à técnica predominante no quesito segurança pública e ao controle Estatal (rígido, eficaz e integrado) sobre a fabricação, a comercialização e circulação de armas de fogo e de munições no Brasil (BRASIL, 2012, p. 37).

O projeto de lei original sofreu diversas modificações desde a sua apresentação em 19 de abril de 2012. Estas alterações surgiram em decorrência dos debates que ocorreram nas diversas comissões por onde o PL tramitou (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Em 14 de março de 2014, a Mesa Diretora da Câmara de Deputados criou Comissão Especial, haja vista que a referida propositura envolvia matéria de competência de mais de três Comissões de Mérito, o que também ocasionou mais alterações no texto original da proposta (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Faz-se mister informar que, durante sua tramitação nessa Comissão Especial, ocorreram audiências públicas que visavam discutir o tema proposto com os deputados federais, com integrantes da sociedade civil organizada e com palestrantes especialistas, a fim de dirimir dúvidas acerca do projeto e instigar o debate entre opositores e defensores dos projeto (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

Finalmente, em 11 de novembro de 2015, a Comissão Especial apresentou substitutivo ao projeto de lei, já com a devida aprovação do parecer favorável do relator Deputado Cláudio Cajado Sampaio (DEM-BA). Atualmente, o PL encontra-se pronto para pauta no plenário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012).

## **2.1 Principais alterações propostas pelo Projeto de Lei 3.722/2012 em comparação ao atual Estatuto do Desarmamento**

De acordo com a atual proposta, em seu art. 15, o interessado, ao requerer a licença ou a autorização para aquisição de arma de fogo, deverá ser maior de 21 anos (BRASIL, 2015, p. 8), diferentemente do que é estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento, o qual fixa como limite a idade de 25 anos, excetuando desse limite os ocupantes dos cargos definidos em seu art. 28 (BRASIL, 2003).

Ainda, de acordo com o art. 15 do projeto, o interessado não pode ter condenações criminais pela prática de infração penal dolosa, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral (BRASIL, 2015, p. 8). Aqui, nota-se que o Projeto de Lei em discussão traz uma relativização desse requisito, visto que a lei atualmente vigente exige que o interessado, além de não possuir condenações em infrações penais dolosas, não seja condenado em infrações penais culposas, bem

como impõe que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial nem respondendo a processo criminal (BRASIL, 2003).

O art. 15 do referido projeto traz, ainda, o fim da exigência contida no Estatuto do Desarmamento, qual seja: declaração da efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido de aquisição de uma arma de fogo (BRASIL, 2015, p. 8).

Quanto a esse ponto, tem-se que o projeto objetiva retirar da Polícia Federal o poder de, discricionariamente, deferir ou não o requerimento de aquisição de arma de fogo, bastando que o interessado preencha os requisitos objetivos trazidos pelo projeto de lei para que lhe seja concedida a licença/autorização para a aquisição de uma arma de fogo.

Outra mudança trazida pelo projeto, mais especificamente em seu art. 26, diz respeito ao prazo do registro de arma de fogo, que tem caráter permanente (BRASIL, 2015, p. 13), enquanto que o art. 16, §2º do Decreto nº. 5.123/2004, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, afirma que o registro de arma de fogo terá validade de cinco anos (BRASIL, 2004).

O trânsito de arma de fogo também é objeto de alteração pelo projeto de lei em tramitação. No Decreto 5.123/2004, mais especificamente em seu art. 28, em caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma, deverá o interessado solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para a arma de fogo (BRASIL, 2004). Já no que se refere ao projeto o art. 28, §1º diz que o Certificado de Registro e Licença de Arma de Fogo autoriza o seu dono a transportar a arma entre domicílios, desde que acondicionada em embalagem própria, separada da munição (BRASIL, 2015, p. 13).

Antes de adentrarmos nas mudanças propostas pelo projeto de lei no que se refere ao porte de arma de fogo, faz-se necessário trazer à tona a diferença entre este instituto e a posse de arma de fogo.

César Dario Mariano da Silva (2015, p. 61) explica que “o porte de arma de fogo é documento obrigatório para conduzir arma de fogo, ou seja, trazê-la ou tê-la consigo”.

Quanto à posse, temos que esta advém do certificado de registro de arma de fogo. Em linhas gerais, Cesar Dario Mariano da Silva (2015, p. 57) afirma que:

Não deve ser confundido o registro da arma de fogo com o seu porte. O certificado de registro da arma de fogo, válido em todo território nacional, **autoriza o seu titular a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou no seu local de trabalho**, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou empresa (SILVA, 2015, p. 57, grifo nosso).

Já Marupiraja Ribas (2006, p. 65) traz uma excelente definição sobre porte de arma de fogo:

Em verdade, **o porte seria uma documentação apresentada por uma pessoa que através da autoridade competente recebeu a permissão para circular com a arma de fogo em qualquer lugar, além do seu domicílio.** Se assemelha a carteira de habilitação que é uma permissão para que alguém seja condutor de um veículo automotor, permitindo que o portador da mesma possa circular livremente e conduzir seu veículo por todo o território nacional (RIBAS, 2006. p. 65, grifo nosso).

Também de forma brilhante, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Félix Fischer, ao relatar o HC n° 92.136 RJ (2007), diferencia os dois institutos:

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delimitadas. **A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho** (BRASÍLIA. STJ. HC: 92137 RJ 20070237240-9, Relator: Ministro FÉLIX FISHER, 2008, Data de Julgamento: 26/08/2008, grifo nosso).

No atual Estatuto do Desarmamento, o porte de arma de fogo é exceção, sendo regra a proibição (DARIO, 2015, p. 61), diferentemente do que é proposto pelo Projeto de Lei, haja vista que se retirou a exigência de comprovação de efetiva necessidade, critério subjetivo que dá poder à Polícia Federal de, discricionariamente, conceder ou não o porte, com base nos argumentos utilizados pelo interessado (BRASIL, 2015).

A proposta mantém o requisito da idade mínima de 25 anos para obter o porte, bem como a apresentação de documentações e certidões de idoneidade que já são exigidos no atual Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2015).

O interessado, de acordo com a propositura, para aquisição e registro, bem como para o porte de arma de fogo, não deve ter condenações por infrações penais dolosas nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral, podendo ser concedido o porte ao indivíduo que, por exemplo, tenha sido condenado por infração penal culposa ou esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (BRASIL, 2015).

### **3 A CULTURA DE PAZ: BREVE HISTÓRICO E DEFINIÇÃO**

A cultura de paz se iniciou, oficialmente, em 13 de setembro de 1999, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou a Declaração sobre uma Cultura de Paz,

dedicada a prevenir situações que pudessem ameaçar a paz e a segurança, utilizando como instrumentos principais a conscientização, a educação e a prevenção. (ONU, 1999).

A cultura de paz está diretamente ligada à prevenção e à solução não-violenta de conflitos e se baseia nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo (ONU, 1999).

Segundo Hamilton José Barreto de Faria (2002), a cultura de paz é entendida como “a consciência permanente de valores de não-violência social”. Ainda discorrendo sobre a cultura de paz, o autor afirma que:

A cultura da paz vai mais longe do que construir a paz. Cultura da paz não é simplesmente ausência de guerra. É diferente também da passividade e da resignação. A cultura da paz não elimina oposições ou conflitos, mas pressupõe a resolução pacífica dos conflitos. E resolver os conflitos sociais de forma pacífica é uma mudança radical nos paradigmas que dão sustentação ao atual modelo civilizatório (FARIA, 2002).

A cultura de paz propõe que as relações humanas sejam orientadas pelo diálogo, pela tolerância, pela consciência da diversidade dos seres humanos e de suas culturas. A ONU conceituou cultura de paz na declaração supramencionada da seguinte maneira:

Uma cultura de paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; (...); No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz” (ONU, 1999).

Conforme a definição trazida pela ONU (1999), o conceito de paz não deve ser associado à passividade ou à inércia, mas a esforços dinâmicos, pela via democrática, para que as tensões e os conflitos sejam superados sem o uso de meios violentos. Dessa forma, a cultura de paz não é uma cultura na qual não existam conflitos, mas sim que estes são resolvidos de forma pacífica.

Cultura de paz é uma cultura que promove a diversidade pacífica. Tal cultura inclui modos de vida, padrões de crença, valores e comportamento, bem como os correspondentes arranjos institucionais que promovem o cuidado mútuo e bem-estar, bem como uma igualdade que inclui o reconhecimento das diferenças, a guarda responsável e partilha justa dos recursos da Terra entre seus membros e com todos seres vivos” (apud JESUS; MILANI, 2003, p. 35).

Portanto, pode-se afirmar que o PL ora em estudo vai de encontro à cultura de paz defendida por parte da sociedade e pela ONU, visto que facilita o acesso a armas de fogo, podendo ser utilizada para a resolução dos conflitos de forma trágica.

#### 4 O POSICIONAMENTO DESARMAMENTISTA

Os defensores do atual Estatuto do Desarmamento afirmam que, com o advento da Lei 10.826/2003, após dez anos de crescimento ininterrupto do número de homicídios, houve uma inegável queda dessa taxa no ano de 2004, principalmente. O Deputado Federal Ivan Valente (PSOL-SP), em voto separado acerca do Projeto de Lei 3.722/2012, defendeu o atual Estatuto, manifestando parecer contrário à proposta, ocasião em que afirmou:

O controle mais rígido de armas e munições introduzido pelo Estatuto do Desarmamento teve importante impacto na redução da violência no nosso país. Após décadas de forte e constante crescimento das taxas de homicídios no país, o ano de 2004, logo após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, foi o primeiro a reverter essa tendência iniciando uma frenagem decisiva da violência no Brasil e representando a preservação de, pelo menos, 121 mil vidas (VALENTE, 2014, p. 2).

O congressista também afirma, em seu voto, que:

Armar o cidadão facilita que conflitos cotidianos, brigas e discussões intrafamiliares, no trânsito e outras situações de tensão escalem para um homicídio. Ter uma arma de fogo por perto faz com que o número de homicídios seja potencializado (VALENTE, 2014, p. 3).

Julio Jacobo Waiselfisz, que também é contrário ao Projeto de Lei 3.722/2012, idealizador e responsável pela elaboração do Mapa da Violência, em texto intitulado MENOS ARMAS, MENOS MORTES, publicado pela Folha de São Paulo em 06/12/2014, afirmou que, a pedido do Ministério da Justiça, no ano de 2005, realizou uma avaliação do primeiro ano de vigência do Estatuto, constatando que a referida lei possibilitou poupar 5.563 vidas de pessoas que poderiam ter sido mortas por arma de fogo (WAISELFISZ, 2014).

O cientista social ainda afirma:

Não duvido que, nas atuais circunstâncias, **a aprovação do mencionado projeto de lei acarrete um significativo incremento de nossas já elevadas taxas de homicídio.** Utilizando as mesmas técnicas de 2005, a linha de tendência aponta que deveremos ter muitas mais mortes por armas de fogo (WAISELFISZ, 2014, grifo nosso).

O texto também revela que durante o período que o cientista chama de desarmamento pleno (entre 2004, ano de regulamentação do Estatuto, e 2005, ano em que se realizou referendo

sobre a comercialização de arma de fogo no Brasil) 443.719 armas de fogo foram recolhidas e o número de homicídio caiu pela primeira vez (WAISELFISZ, 2014).

O cientista social afirma que o Projeto de Lei tem o claro intuito de neutralizar os avanços advindos da vigência do Estatuto do Desarmamento e que os dados do Mapa da Violência de 2014 são claros, no sentido de mostrar o quanto o Estatuto foi benéfico para a sociedade brasileira. Afirma:

Segundo o Mapa da Violência 2014, em 2003, ano que o estatuto entrou em vigor, a taxa do país foi de 28,9 homicídios por 100 mil habitantes. Em 2012, foi de 29. Assim, entre 2004 e 2012, período de vigência do estatuto, as taxas não aumentaram. Aumentavam antes de 2004, isto é, antes do estatuto que hoje querem derrubar. O panorama era de sistemático e forte crescimento das taxas de homicídio com um ritmo mais ou menos contínuo de 4% ao ano (WAISELFISZ, 2014).

O Deputado Federal Alessandro Molom (REDE-RJ), também em voto separado, vem em defesa do Estatuto vigente, afirmando que “O Estatuto do Desarmamento foi um fator importante para reverter o crescimento acelerado das mortes por arma de fogo no Brasil” (MOLOM, 2015, p. 5). Para corroborar seu posicionamento, afirma:

Entre 1993 e 2003, 292.735 pessoas foram mortas por disparos de armas de fogo, ao passo que a taxa por 100 mil habitantes crescia aproximadamente 6,9% ao ano. **Houve uma clara reversão de tendência a partir de 2004, com o crescimento caindo para 0,3% ao ano** (MOLOM, 2015, p. 5, grifo nosso).

Outra argumentação utilizada pelo congressista é a de que “A diminuição no número de armas legais em circulação reduz o estoque de armas que podem cair na ilegalidade” (MOLOM, 2015, p. 6), afirmando que milhares de armas de fogo são perdidas, extraviadas, furtadas ou roubadas ou no Brasil anualmente, sendo estas armas justamente as que caem nas mãos dos criminosos.

Para ratificar tal afirmação, diz que:

Outras evidências de que o mercado legal de armas abastece o mercado ilegal foram trazidas por uma pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz em 2014 e 2015. Pesquisadores do Instituto rastream mais de 4.200 armas de fogo apreendidas pela polícia em 2011 e 2012 em roubos e homicídios na cidade de São Paulo. **Aproximadamente 38% tinham sido vendidas legalmente e depois desviadas para a mão de criminosos** (MOLOM, 2015, p. 7, grifo nosso).

Rogério Schietti, Ministro do STJ, em entrevista dada no ano de 2015, afirmou ser contrário ao comércio, posse e porte de armas de fogo por pessoas que não sejam aquelas mencionadas no atual Estatuto do Desarmamento. Para o Ministro, seria equivocado o raciocínio de que o cidadão, por estar armado, estaria mais seguro. Afirma que os criminosos estariam mais

preparados do que os cidadãos, mesmo que devidamente armados, e que num provável confronto entre criminoso e cidadão armado, o bandido lograria êxito, vitimando o cidadão (STJ, 2015).

O site DESCONTROLE, de iniciativa do Instituto Sou da Paz, Viva Rio e Rede Desarma Brasil, opositores ao Projeto de Lei, afirmam que não é o interesse público que move o Projeto de Lei 3722/2012, mas motivações puramente econômicas da indústria das armas. Segundo o site, 20% dos parlamentares (da Comissão Especial) que analisaram o PL tiveram suas campanhas financiadas, entre 2010 e 2014, pela indústria das armas (DESCONTROLE).

Ainda, segundo o site:

No Brasil, 71% dos homicídios são cometidos por arma de fogo, enquanto 16% são causados por objetos cortantes ou penetrantes. Há mais facas nas casas dos brasileiros, mas há muito mais homicídios cometidos com armas de fogo porque elas foram feitas para matar (DESCONTROLE).

O site também traz mais informações:

Andar armado não evita roubos e ainda aumenta a chance do cidadão ser morto ao ser vítima de um assalto. Pesquisa recente lançada pelo Instituto Sou da Paz mostra que, no município de São Paulo, entre os anos de 2013 e 2014, 30% dos policiais assassinados foram vítimas de latrocínio, sendo que 45% destes policiais reagiram ao roubo. É importante lembrar que policiais são profissionais treinados e habituados a usar armas de fogo, que são seus instrumentos de trabalho (DESCONTROLE).

Ivan Marques, Diretor Executivo do Instituto Sou da Paz, em entrevista concedida ao Gil Alessi do jornal El País, afirmou (2015) “violência se resolve com instituições fortes, não armando a população”, bem como explanou que se despendem muitos recursos, inclusive financeiros, para a discussão acerca de armar ou não a população, quando, na realidade, tais recursos deveriam ser utilizados em questões de verdadeira relevância para a segurança pública, como a reforma das polícias, o melhor aparelhamento da corporação e o baixo índice de esclarecimento de crimes.

Segundo o Presidente do Instituto, ainda nessa entrevista, não é armando população que o problema dos altos índices de criminalidade se resolverá no Brasil:

O que combate o crime é a certeza de que o criminoso será pego, e a impunidade é enorme aqui. Apenas 8% dos homicídios são esclarecidos. Para roubos idem. A comissão não está interessada verdadeiramente nestas discussões. Há um interesse em discutir a liberação de armas. E só (VIOLÊNCIA..., 2015).

Quando perguntado se existe perigo na ideia de que a população armada pode resolver a questão da violência e do crime, respondeu:

Os projetos que querem acabar com o Estatuto do Desarmamento acabam sendo justificados por um fator principal: a fragilidade das políticas públicas de segurança. A tese defendida é a de que o cidadão precisa estar armado porque o Estado não garante a segurança. **Achar que o a população precisa se armar para garantir proteção para sua família e patrimônio, mostra que a polícia não serve para nada e que o Estado faliu. Você joga a questão da segurança, que deveria ser pública, na mão do cidadão. E isso é perigosíssimo.** Hoje existe uma constatação de que vivemos um problema grave de segurança pública, mas arma não é a solução. **Não cabe ao cidadão garantir a segurança das pessoas** (VIOLÊNCIA..., 2015, grifos nossos).

Túlio Kahn, Criminólogo e Doutor em Ciências Políticas pela USP, afirma, baseado em duas décadas de pesquisas, que quanto mais arma, mais homicídios e suicídios. Afirma também que as armas de fogo utilizadas em delitos são as nacionais, de baixo calibre, compradas legalmente no mercado e que acabam caindo nas mãos de bandidos. Por fim, diz que “portar arma de fogo aumenta o risco de ser ferido ou morto num assalto” (KAHN, 2015).

Ainda sobre o tema, o Criminólogo assevera:

Pouco adianta falar em Pacto para a redução dos homicídios se o Estatuto for revogado. **Os homicídios irão retomar com toda a força a trajetória linear de crescimento observada desde os anos 80 até 2003.** Foi o que ocorreu durante a farra das armas. **É o que vai acontecer novamente caso o Estatuto seja revogado,** na convicção quase unânime da comunidade acadêmica que se debruçou sobre o tema. Se está ruim com ele, ficará muito pior sem (KAHN, 2015, grifo nosso).

Em 21/09/2016, um grupo de pesquisadores (v.g. Alba Zaluar, Ana Lúcia Kassouf, André Zanetic, entre outros) de instituições públicas e privadas no Brasil e no exterior divulgou documento contra a possível revogação da Lei 10.826/2003 (MANIFESTO..., 2016).

No anúncio, os pesquisadores afirmam que o objetivo do documento é mostrar à sociedade brasileira evidências científicas da efetividade do atual Estatuto do Desarmamento, bem como “alertar a sociedade brasileira para a existência de fortes evidências que vinculam uma maior circulação de armas de fogo a mais violência letal causada por elas” (MANIFESTO..., 2016).

O documento afirma:

Esses estudos, conduzidos em inúmeras instituições de pesquisa domésticas e internacionais levam à **conclusão inequívoca de que uma maior quantidade de armas em circulação está associada a uma maior incidência de homicídio cometidos com armas de fogo** (MANIFESTO..., 2016, grifo nosso).

Evidencia-se, portanto, diante de todas as argumentações expostas, que a aprovação da PL 3.722/2012 seria um retrocesso no que se refere à diminuição de criminalidade, uma verdadeira afronta à cultura da paz.

## 5 PL 3.722/2012 COMO REAFIRMAÇÃO DO DIREITO À LEGÍTIMA DEFESA

É importante, ao iniciar este capítulo, trazer à tona breves definições do que seria o instituto da legítima defesa (no seu âmbito penal) e seus requisitos para que, assim, analisem-se esse e outros argumentos utilizados pelos defensores do projeto de lei.

O instituto da legítima defesa é um dos mais antigos dentro do direito e representa uma reação do ser humano, refletindo seu instinto de autopreservação (DIAS, 2015).

Segundo o autor:

Entre as causas excludentes da antijuridicidade ou ilicitude do fato típico, a legítima defesa é a mais antiga. É, também, a mais claramente compreendida pela sociedade humana. A legítima defesa surgiu com o Direito Penal, uma vez que representa uma reação natural do homem, refletindo o seu instinto de autoconservação. Apesar do amplo reconhecimento na maior parte das legislações internacionais, a legítima defesa é um dos grandes temas controversos do Direito Penal (DIAS, 2015).

O nosso Código Penal, em seu art. 25, preceitua “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, trazendo, ainda, em seu art. 23, inc. III, o instituto como causa de exclusão de ilicitude (BRASIL, 1940).

Segundo NUCCI (2005, p. 222), a legítima defesa “é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários”.

E continua:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico (NUCCI, 2005, p. 222).

Conforme Rogério Sanches Cunha (2016, p. 265), tem-se, portanto, que, para a configuração da legítima defesa, cinco serão os requisitos necessários, quais sejam: a) agressão injusta; b) atual ou iminente; c) uso moderado dos meios necessários; d) proteção do direito próprio ou de outrem; e e) conhecimento da situação de fato justificante.

Flávio Flores Cunha Bierrenbach (2003), ex-Ministro do Superior Tribunal Militar, sobre o Estatuto do Desarmamento, afirmou “vai-se tentando suprimir, assim, o mais antigo e consagrado direito que o ser humano conquistou ao longo de sua trajetória, aliás o primeiro de todos: a legítima defesa”.

O ex-Ministro também sustenta:

Desarmar as vítimas é dar segurança aos facínoras [...]. O cidadão de bem tem o direito de possuir uma arma para se defender dos criminosos [...]. Os bandidos já se sentem muito mais seguros para atacar os pobres, os trabalhadores e os homens de bem, porque sabem que provavelmente irão enfrentar pessoas desarmadas [...]. Uma sociedade em que apenas a polícia e os facínoras podem estar armados não é nem será uma sociedade democrática [...] (BIERREMBACH, 2003)

Sustentam os defensores das armas que o Estado não deve decidir, em nome do cidadão, se este pode ter acesso ou não a uma ferramenta que lhe possibilite uma reação de defesa contra uma ameaça a sua vida e/ou à vida de sua família ou ainda de seu patrimônio. Estaria o Estado, neste caso, afrontando o direito à legítima defesa, que é um direito natural dos homens.

Corroboram a informação acima, José Roberto Melges Nascimento Filho e Flávio Roberto Pessoa (2014, p. 41) afirmam:

Desarmar ou burocratizar, buscando, em demasia, evitar a aquisição de armas de fogo pela população cumpridora da lei não têm trazido os resultados necessários, no que tange à redução da violência no Brasil. **Isso tem tirado o direito natural do indivíduo à legítima defesa, situação que é contrária ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal**, dando a sensação de que, dia após dia, a população brasileira encontra-se mais exposta ao crime e violência no país (grifo nosso).

A interferência Estatal na vida privada e na conduta do indivíduo deve ser limitada. O Estado não pode se sobrepor à autonomia da vontade do cidadão, individual e coletivamente, tornando-se o grande tutor e por que não dizer, tirano (COMISSÃO..., 2015).

Israel Domingos Jorio (2005), demonstrando-se contrário ao vigente Estatuto do Desarmamento, defende que a autotutela, quando atribuída ao direito de sobrevivência, defesa e autopreservação, é uma faculdade indubitável, arraigada ao instinto do ser humano. De um ponto de vista simples, representa o interesse na luta pela vida e autoconservação do ser que não pode ser mitigada de forma alguma pelo Estado.

A respeito das leis que proíbem o porte de arma, o Marquês de Beccaria, autor do livro “Dos Delitos e Das Penas”, em 1764, já externava a ineficiência destas leis:

Podem igualmente considerar-se como contrárias ao fim de utilidade as leis que proíbem o porte de armas, porque apenas desarmam o cidadão pacífico, enquanto a deixam a arma nas mãos do criminoso, muito habituado a violar a convenções mais sagradas para respeitar aquelas que são somente arbitrárias. (...). Essas leis apenas servem para aumentar os assassinios, colocam o cidadão indefeso aos golpes do criminoso, que fere mais audaciosamente um homem sem armas; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado (BECCARIA, p. 88).

Segundo Fabrício Rabelo (2015), nenhuma lei fará com que os criminosos deixem de praticar delitos. A Lei 10.826/2003, ao estimular o desarmamento e dificultar sobremaneira o

acesso às armas, fez com o bandido tenha a certeza e a confiança de que poderia atacar sem que houvesse uma possível reação da vítima.

Outro argumento utilizado refere-se à ineficiência do atual Estatuto do Desarmamento ao afirmarem que esta lei não conseguiu atingir o fim ao qual se destinou: redução da violência (RABELO, 2015).

Corroborando as informações contidas nos dois últimos parágrafos, Fabrício Rabelo, Especialista em Segurança Pública, afirma:

Foi depois do estatuto que a taxa média de homicídios no Brasil, segundo o Mapa da Violência, saiu de 26,44 por cem mil habitantes (1995 a 2003) para 26,80 (2004 a 2012). Foi com ele que o uso de armas de fogo nos homicídios aumentou de 64,95% (1995 a 2003) para 70,81% (2004 a 2012) (RABELO, 2015).

E continua:

Foi também sob a vigência do estatuto que batemos o recorde oficial de assassinatos, com 56.337 casos em 2012 – que hoje, segundo os sempre mais modestos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, já batem na casa dos 60 mil. Nossa segurança pública piorou com a lei vigente, e isso é um fato objetivamente comprovável (RABELO, 2015).

Flávio Quintela, autor de obra publicada que aborda o desarmamento, afirma:

Para enfrentarmos aqueles que nos querem tirar os bens, a dignidade, a liberdade e a vida, o poder libertador e equalizador de uma arma de fogo é imprescindível. Ainda que nunca façamos uso desse poder, o mero fato de o termos à disposição é suficiente para regular o apetite dos maus. É por saber disso que eles tentam nos privar desse direito tão fundamental (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p. 86).

Portanto, percebe-se que uma arma à disposição de um cidadão de bem poderia trazer proteção de sua integridade física e de seu patrimônio, além de que, a depender da situação, traria também mais uma proteção para a sociedade e o Estado, partindo do pressuposto de que um cidadão, apto e armado, seria mais um agente servindo ao Estado.

## **6 ARMAMENTO OU DESARMAMENTO?**

Atualmente, não existem estudos científicos que comprovem as consequências e os impactos que o PL 3.722/2012 teria na sociedade brasileira, caso fosse aprovado, no que se refere à redução ou aumento de criminalidade ou da violência.

O que há, de fato, é uma série de estudos quem vêm ocorrendo desde o ano de 1998, realizados por Julio Jacobo Waiselfisz, Coordenador de Pesquisa e Avaliação e do setor de

Desenvolvimento Social da UNESCO/Brasil, estudos estes que servirão de embasamento para justificar um posicionamento sobre a temática proposta, bem como os dados oriundos do Anuário de Segurança Pública e do Atlas da Violência.

Em uma dessas pesquisas, denominada “Mortes Matadas por Armas de Fogo no Brasil”, realizada no ano de 2005, cujo foco foi a letalidade das armas de fogo e sua relação com o número de homicídios cometidos no Brasil durante o período de 1980 a 2003, concluiu-se que:

[...] entre 1979, ano em que se inicia a divulgação dos dados do Subsistema de Informações de Mortalidade, até 2003, último ano disponível, morreram no Brasil acima de 550 mil pessoas vítimas de armas de fogo. Se essa cifra já representa uma quantidade assustadora, é ainda mais apavorante saber que 206 mil deles eram jovens [...] (WAISELFISZ, 2005, p. 28).

Ainda em 2005, esse mesmo cientista social, juntamente com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e com os Ministérios da Justiça e da Saúde, realizou um segundo estudo denominado “Vidas Pougadas”. Naquela ocasião, buscou-se saber os impactos do Estatuto do Desarmamento e das campanhas de desarmamento no primeiro ano de sua vigência nos números de homicídios. Em síntese, trouxe como principal conclusão:

A estratégia de desarmamento (Estatuto e Campanha) em 2004 não só anulou a tendência de crescimento anual de 7,2% pré-existente, mas também originou uma forte queda de 8,2% no número de óbitos registrados em 2003, e devido a isso, é possível sustentar que o impacto do desarmamento foi uma queda de 15,4% no número de mortes por armas de fogo no país (UNESCO, 2005, p. 14).

Segundo o Mapa da Violência 2016, em 2003 tivemos um total de 39.325 vítimas fatais por arma de fogo no Brasil, neste número considerados os acidentes, suicídios e homicídios, enquanto que em 2004 e 2005, primeiros anos de vigência da Lei 10.826/2003 e das campanhas de desarmamento, houve uma redução desse número de vítimas para 37.113 e 36.060, respectivamente (WAISELFISZ, 2016, p. 15).

Também se observa no Mapa da Violência 2016 que, em se tratando de homicídios cometidos com arma de fogo, essa foi a primeira vez (levando em conta o período de 1992-2003) que houve redução do número de vítimas.

Inegavelmente, essa redução adveio também do Estatuto do Desarmamento e das campanhas de entrega voluntária de armas.

Verifica-se também, de acordo com o estudo, que o crescimento no número de homicídio por arma de fogo (HFA) até 2003 era acelerado, tendo sido refreado a partir da vigência da Lei 10.826/2003 e das campanhas desarmamentistas.

Entre 1980 e 2003, o crescimento dos HAF foi sistemático e constante, com um ritmo enormemente acelerado: 8,1% ao ano. A partir do pico de 36,1 mil mortes, em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 34 mil e, depois de 2008, ficam oscilando em torno das 36 mil mortes anuais, para acelerar novamente a partir de 2012 (WAISELFISZ, 2016, p. 17).

Outro dado importante refere-se à quantidade de homicídios com armas de fogo no cômputo das mortes letais intencionais. Segundo o 9º Anuário de Segurança Pública (2015, p. 15) 56.123 mil pessoas foram vítimas de Crimes Violentos Letais e Intencionais em 2014. Deste número, 42.291 pessoas, em 2014, foram vítimas de homicídio com arma de fogo, segundo dados do Mapa da Violência 2016 (WAISELFISZ, 2016, p. 16), ou seja, 75,35% dos crimes violentos letais intencionais de 2014 foram cometidos com o uso de arma de fogo.

Não se pode deixar de levar em consideração também, para fins de posicionamento, que a Lei 10.826/2012 dificultou o acesso a armas de fogo para o cidadão de bem, comparando-o com legislações anteriores, enquanto que os criminosos continuam se utilizando destas para cometimento dos mais variados crimes, adquirindo-as, em sua maioria, por meio de um mercado ilícito, abastecido por armas que são oriundas de outros países, como o Paraguai e os Estados Unidos, por exemplo (SERAPIÃO, 2018).

É fato que o Estatuto, há alguns anos, vem falhando no fim a que se destinou: redução de criminalidade. Corroborando esse fato, segundo o 11º Anuário de Segurança Pública (2017, p. 13) houve 61.283 mortes violentas intencionais em 2016, muitas destas cometidas com o uso de arma de fogo. Em 2015, segundo o Atlas da Violência 2017, foram 59.080 homicídios, sendo que 71,9% destes foram cometidos com o uso de arma de fogo (CERQUEIRA, 2017). Ainda, segundo dados do Mapa da Violência de 2016, tivemos em 2012, 2013 e 2014, respectivamente, 42.416, 42.604 e 44.861 vítimas fatais por arma de fogo (WAISELFISZ, 2016, p. 16).

Também é necessário mencionar que as pessoas têm o direito de se utilizar dos meios necessários, incluindo nestes as armas de fogo, para defender sua vida e sua propriedade, pois é utopia pensar que o Estado far-se-á presente em todos os momentos da vida do indivíduo. O Estado não é onipresente e não pode garantir a segurança das pessoas individualmente. Este tem o dever garanti-la coletivamente, contudo vem falhando em seu mister, como já demonstrado nos dados apresentados no parágrafo supra.

Entretanto, não é correto se afirmar que houve uma proibição absoluta no que se refere ao porte, mas uma proibição relativizada, pois existem algumas exceções em que este pode ser concedido. Corroborando, César Dario Mariano da Silva (2015, p. 64, grifo nosso) afirma que:

Em uma primeira leitura pode parecer que o art. 6º do Estatuto do Desarmamento restringiu o porte de arma de fogo apenas às pessoas nele relacionadas, de modo que a pessoa comum não possa mais obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido. **Entretanto, o art. 10 do mesmo diploma legal possibilita ao particular (pessoa comum) a obtenção de autorização para o porte de arma de fogo**, desde que preenchidos os requisitos nele contidos.

Entende-se que o Estado pode dificultar esse acesso e posse, chegando até a proibir, como regra, o porte às armas de fogo, mitigando, assim, esse direito à legítima defesa. Nenhum direito individual é absoluto, podendo haver relativizações quando de seu exercício possa advir prejuízo à coletividade. No caso em análise, foi necessária a lei desarmamentista para diminuir o crescimento desenfreado de homicídios com arma de fogo no Brasil.

Segundo Jurisprudência do STF, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) nº. 23.452/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

**OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.** Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição [...] (BRASILIA, STF - RMS: 23452 RJ, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Data da Publicação: 12/05/2000. Data do julgamento: 16/09/1999, p. 20, grifo nosso).

Não se deve esquecer que o controle de armas de fogo no Brasil é apenas uma das medidas no combate à criminalidade, sendo necessárias outras políticas públicas, tanto na área de segurança pública, quanto em outras, a destacar a educação. É ilusório pensar que apenas o Estatuto do Desarmamento seria suficiente para a redução da criminalidade/violência.

Diante do todo o exposto, o autor deste artigo manifesta-se contrário à aprovação do PL em estudo.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base nos números e dados explicitados durante o estudo, não há lógica em aprovar uma lei que revoga o atual Estatuto do Desarmamento e flexibiliza a aquisição, a posse e o porte de armas de fogo, sem que se questione qual o verdadeiro objetivo dos congressistas que encabeçam esse movimento: será o fim público, ou seja, o interesse do povo (que em grande maioria afirma que só bandido anda armado)? Ou será o interesse das indústrias de armas de fogo e munições, que exercem forte lobby sobre o tema no Congresso Nacional e terão lucros estrondosos com a revogação da lei vigente? Afrouxar as regras quanto à aquisição e ao porte de

arma de fogo, por si só, apenas para atender à indústria das armas, aproveitando-se do momento de insegurança pública, é desrespeitoso e irresponsável.

No que se refere ao PL em si, este apresenta alguns pontos que, claramente, merecem crítica. Destacam-se três: 1) redução da faixa etária permitida para aquisição de uma arma de fogo; 2) possibilidade de uma pessoa que esteja respondendo a inquérito policial ou processo criminal poder adquirir, possuir e portar uma arma de fogo; e 3) Exclusão da declaração da efetiva necessidade.

Quanto ao ponto 1, reduzir a idade mínima, de 25 para 21 anos, para compra registro e posse de arma de fogo é, no mínimo, uma irresponsabilidade do legislador, já que estes jovens são os mais vitimados por homicídio cometido com arma de fogo, além de ainda estarem em estado de formação de caráter e moral.

No que se refere ao ponto 2, não é concebível que uma pessoa que seja investigado em inquérito policial ou esteja sendo acusado em processo criminal possa vir a adquirir legalmente uma arma de fogo. Entende-se que, por possuir um alto grau de letalidade, a aquisição de arma de fogo deve ser concedida apenas para as pessoas de reputação ilibada e não estarem os interessados sequer sendo investigados ou processados.

Sabe-se que a Constituição trouxe em seu bojo o princípio da presunção de inocência, entretanto, neste caso, dever-se-ia afastar o mandamento em detrimento da coletividade.

Quanto ao ponto 3, invoca-se, novamente, a letalidade das armas para criticar a exclusão da efetiva necessidade. Os interessados em adquirir uma arma de fogo devem explicitar os motivos que os levam a tal, não sendo qualquer justificativa que os autorizem a adquirir uma arma de fogo.

O Estado pode e deve controlar todos os aspectos acerca da comercialização, aquisição, da posse e do porte de armas de fogo, determinando regras e limites para tal, tanto é assim que vige atualmente o Estatuto do Desarmamento. Esta lei trouxe consigo regras adequadas para que o Estado possa exercer tal controle, sem, contudo, ferir o direito que o cidadão tem de adquirir e possuir uma arma de fogo, desde que cumpridos os requisitos contidos na lei.

Enfim, o presente estudo atingiu o objetivo proposto, o qual foi o de analisar o PL 3.722/2012, no que tange à aquisição, à posse e ao porte de armas de fogo de uso permitido para a pessoa comum, comparando-o com o atual Estatuto do Desarmamento. Trouxe também os argumentos de especialistas nas áreas de ciências sociais e segurança pública e a apresentação de

dados estatísticos retirados de fontes importantes e confiáveis, arrematando, por fim, com a opinião do autor do artigo, baseando-se em mais dados.

## REFERÊNCIAS

9º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. 2015. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/9o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acessado em: 05.02.2018.

11º ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo. 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acessado em: 05.02.2018.

ALMEIDA, Keyller Toscano de. Prefácio. In: RIBAS, Marupiraja. **Estatuto do Desarmamento: Tudo sobre a Lei 10.826, de 22-12-2003 e Decreto 5.123, de 01-07-2004**. Marupiraja Ribas - Editora Nossa Livraria – 2006.

BECCARIA. Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Martins Fontes, São Paulo, SP, 2005.

BIERRENBACH, Flávio Flores da Cunha. **Armas de fogo e Cidadania**. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/artigo/677-Artigo-Armas-de-fogo-e-Cidadania>>. Acesso em: 02.11.2017.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02.11.2017.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.123 de 01 de julho de 2004. **Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Brasília, DF. 01 de julho de 2004. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.437/97 (REVOGADA). **Institui o Sistema Nacional de Armas SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm)>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, DF. 23 de dezembro de 2003. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm)>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº. 3722/2012. Rogério Peninha Mendonça. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de arma de fogo e munições, cominando penalidades e**

**dando providência correlatas.** Brasília: 2012. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=43C4FDD91D611953EC71CC1B7498DB34.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=43C4FDD91D611953EC71CC1B7498DB34.proposicoesWebExterno2?codteor=986560&filename=PL+3722/2012)>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Substitutivo adotado pela Comissão ao Projeto de Lei nº. 3722/2012. Relator Deputado Lauduvio Carvalho. **Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de arma de fogo e munições, cominando penalidades e dando providência correlatas.** Brasília, DF. 2015. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1411384&filename=SBT-A+1+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1411384&filename=SBT-A+1+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012)>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 92137 RJ 20070237240-9**, Relator: Ministro FÉLIX FISHER, Data de Julgamento: 26/08/2008, T5 – QUINTA TURMA, Diário de Justiça Eletrônico, Data de Publicação: 03/11/2008.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RMS: 23452 RJ**, Relator: Ministro: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 16/09/1999, Tribunal do Pleno, Diário de Justiça, Data de Publicação: 12/05/2000.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3722/2012. Projeto de Lei. Ficha de Tramitação.**

Brasília/DF. 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2017.** Disponível em:

<[http://ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf)>. Acesso em: 05.02.2018.

COMISSÃO da Câmara aprova uso de armas por parlamentares. **Estão online.** São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-da-camara-aprova-projeto-que-permite-que-parlamentares-andem-armados,1787031>>. Acesso em: 02.11.2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal.** Volume único. Ed. Juspodivm. 2017.

DESCONTOLE. **A presença da arma de fogo aumenta a possibilidade de qualquer conflito transformar-se em tragédia.** Disponível em: <<http://descontrole.org.br/artigo/65-A-arma-foi-feita-para-matar-sem-que-seja-necessario-usar-a-forca-ou-estar-proximo-a-vitima>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Andar armado não evita roubos e ainda aumenta a chance do cidadão ser morto ao ser vítima de um assalto.** Disponível em: <<http://descontrole.org.br/artigo/64-Andar-armado-nao-evita-roubos>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Sobre.** Disponível em: <<http://descontrole.org.br/pagina/sobre>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

DIAS, Gustavo Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Boletim Jurídico.** Uberaba/MG. a. 13, nº. 1239. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=4053>> Acesso em: 02.11.2017.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

FARIA, Hamilton José Barreto de. **Educação e cultura da paz**. Publicado em 05.06.2002. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/807/807.pdf>>. Acesso em: 28.02.2018  
 FERNANDES, Rubem César (coordenador). **Brasil: as armas e as vítimas**. Rio de Janeiro: 7letras, 2005.

GUIMARÃES, Luiz Antônio Brenner. **Estatuto do desarmamento: Instrumento para qualificar a atividade policial**. Disponível em: <<http://comunidadesegura.org.br/files/O%20estatuto%20do%20desarmamento%20e%20a%20atividade%20policial.pdf>>. Acesso em: 05.01.2018.

INSTITUTO DEFESA. **PL 3722/2012**. Disponível em: <<http://www.defesa.org/pl-37222012/>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

JESUS, Rita de Cássia Dias Pereira de; MILANI, Feizi M. (org). **Cultura de paz: estratégias, mapas e bússolas**. Salvador: INPAZ, 2003. Disponível em: <[www.londrinapazeando.org.br/.../PNV-CulturadePaz-EstrategiasMapaseBussolas.pdf](http://www.londrinapazeando.org.br/.../PNV-CulturadePaz-EstrategiasMapaseBussolas.pdf)>. Acesso em: 28.02.2018.

JORIO, Israel Domingos. [não] A proibição da comercialização de armas e munições e a restrição a direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 840, 21 out. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7453>>. Acesso em: 02.11.2017.

KAHN, Tulio. **Meu depoimento sobre as armas de fogo**. Publicado em 17/09/2015. Disponível em: <[http://tuliokahn.blogspot.com.br/2015\\_09\\_13\\_archive.html](http://tuliokahn.blogspot.com.br/2015_09_13_archive.html)>. Acesso em: 01.09.2017.

LIMA, Renato Sérgio de. **11º Anuário de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/11o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2017.

MANIFESTO dos pesquisadores contra a revogação do Estatuto do Desarmamento. **Instituto Igarapé**. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://igarape.org.br/manifesto-contra-a-revogacao-do-estatuto-do-desarmamento/>>. Acesso em: 01.09.2017.

MARQUES, Ivan. **Violência se resolve com instituições fortes, não armando a população**. Publicado em 15/05/2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495\\_403306.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495_403306.html)>. Acesso em: 01.09.2017.

MOLOM, Alessandro. **Voto em separado**. Comissão Especial. 30/09/2015. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1394051&filename=VTS+7+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1394051&filename=VTS+7+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012)>. Acesso em: 01.09.2017.

NASCIMENTO Filho, José Roberto Melges; PESSOA, Flávio Roberto. **Estatuto do**

**Desarmamento e sua eficácia no tocante à redução da violência no país.** Disponível em: <<http://docplayer.com.br/51185554-Estatuto-do-desarmamento-e-a-sua-eficacia-no-tocante-a-reducao-da-violencia-no-pais.html>>. Acesso em: 02.11.2017.

NUNES, Silas Barbosa. **Armas de Fogo: A ineficácia da legislação restritiva.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=425](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=425)>. Acesso em: 05 de janeiro 2018.

ONU. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.** Disponível em: <[www.comitepaz.org.br/dec\\_prog\\_1.htm](http://www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm)>. Acesso em: 28.02.2018.

POLÍCIA FEDERAL. **Registro de Arma de Fogo.** Última modificação: 15/05/2017. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/registro>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Porte de Arma de Fogo.** Última modificação: 28/06/2016. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** São Paulo: VIDE EDITORIAL, 2015.

**RABELO, Fabrício.** Estatuto do Desarmamento deve ser revogado? Sim. **Publicado em 14/11/2015.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/11/1706241-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revogado-sim.shtml>>. Acesso em: 02.11.2017.

RIBAS, Marupiraja. **Estatuto do Desarmamento: Tudo sobre a Lei 10.826, de 22-12-2003 e Decreto 5.123, de 01-07-2004.** Marupiraja Ribas - Editora Nossa Livraria – 2006.

SERAPIÃO, Fábio. **Armas do crime vêm de Paraguai e EUA e rota é pela Tríplice Fronteira, diz PF.** Estadão. Publicado em 09.01. 2018. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,armas-do-crime-vem-de-paraguai-e-eua-e-rota-e-pela-triplice-fronteira-diz-pf,70002143559>> . Acesso em: 28.02.2018.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento.**/César Dario mariano da Silva/6ª Edição./Curitiba: Juruá, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Íntegra da entrevista com o Ministro Rogério Schietti para o programa Antes & Depois da Lei, que fala sobre a Lei do Desarmamento.** Publicado em 27 de janeiro de 2015. Arquivo de vídeo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aieNzAAN8Cg>>. Acessado em: 01 de novembro de 2017.

UNESCO. **Vidas Pougadas.** Brasília. UNESCO. Ministério da Justiça. Ministério da Saúde. Setembro de 2005. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/VidasPougadas.pdf>>. Acesso em: 28.02.2018.

VALENTE, Ivan. **Voto em separado ao Projeto de Lei nº 3.722/12.** Comissão Especial. 17 de dezembro de 2014. Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1294734&filename=VTS+1+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1294734&filename=VTS+1+PL372212+%3D%3E+PL+3722/2012)>. Acesso em 01.09.2017.

VIOLÊNCIA se resolve com instituições fortes. **El País**. Publicado em 16/05/2015. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495\\_403306.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/22/politica/1429720495_403306.html)>. Acesso em: 01.09.2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016**. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016\\_armas\\_web.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf)>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_, Julio Jacobo. **Menos armas, menos mortes**. Publicado em 06/12/2014. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/198885-menos-armas-menos-mortes.shtml>>. Acesso em: 11 de setembro de 2017.

\_\_\_\_\_, Julio Jacobo. **Mortes matadas por armas de fogo no Brasil: 1973/2003**. Brasília. UNESCO. 2005. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001399/139949por.pdf>>. Acesso em: 11.09.2017.